



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.000238/95-38
Recurso n.º : 08.480
Matéria: : IRPF - EX: DE 1992
Recorrente : ELENA DOLORES NICHOLIS DE MAGGIORI
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP.
Sessão de : 18 de fevereiro de 1998
Acórdão n.º : 101-91.817

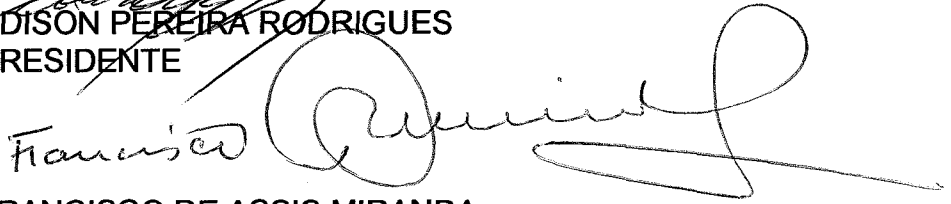
PEREMPÇÃO DO RECURSO - Recurso interposto quando esgotado o prazo de trinta dias fixado no art. 33 do Decreto nr. 70.235/72, não é de ser conhecido, por perempto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELENA DOLORES NICHOLIS DE MAGGIORI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10880.000238/95-38
Acórdão n.º : 101-91.817

2

Recurso n.º : 08.480
Recorrente : ELENA DOLORES NICHOLIS DE MAGGIORI

RELATÓRIO

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a empresa NUMISMÁTICA VIAGGIO LTDA., que sofreu arbitramento do lucro no exercício de 1992, a sua sócia ELENA DOLORES NICHOLIS DE MAGGIORI, teve incluído à sua declaração de rendimentos desse exercício, a parcela de rendimentos que lhe coube, por força do disposto no art. 403 do RIR/80.

A inclusão foi feita pelo Auto de Infração de fls. 05/08.

Pelo seu inconformismo, a interessada ingressou com a tempestiva impugnação de fls. 18/22, que foi indeferida pela decisão de fls. 23/24.

Intimada dessa decisão em 11.10.95, a autuada protocolizou em 14.11.95, a petição de recurso de fls. 27/29.

Às fls. 32 foi proferido o despacho nos seguintes termos:

“Anexei ao presente processo Recurso Intempestivo de fls. 27 a 30, encaminhe-se, portanto, à DRJ/SECAV/SP para as devidas providências.”

É o Relatório.



LADS/

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O prazo para interposição de recurso contra decisão de 1.º grau é de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, conforme disposto no art. 33 do Decreto nr. 70.235/72.

Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, e só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (art. 5.º, parágrafo único do mesmo Decreto).

No caso dos autos, a empresa autuada foi intimada da decisão de 1.º grau em 11 de outubro de 1995, que caiu numa quarta-feira, (AR de fls. 26v).

A contagem do prazo para recurso, começaria a fluir a partir de 12.10.95, quinta-feira (dia seguinte). Porém, o dia 12.10.95, foi feriado nacional (N.S. Aparecida). Em vista disso o prazo começou a fluir a partir de 13.10.95 (sexta-feira), terminando em 11.11.95 que caiu num sábado, sendo, portanto, prorrogado para 13.11.95 (segunda-feira).

Como o recurso somente foi protocolizado em 14.11.95, (terça-feira), ocorreu a perempção.

fm

LADS/

Processo n.º : 10880.000238/95-38
Acórdão n.º : 101-91.817

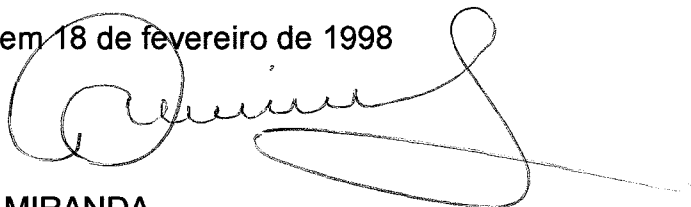
4

A intempestividade anotada no despacho de fls. 32, não impediu o seguimento do recurso.

Por essas razões voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1998

Francisco

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to Francisco de Assis Miranda. The signature is written over the printed name and extends to the right.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

LADS/